



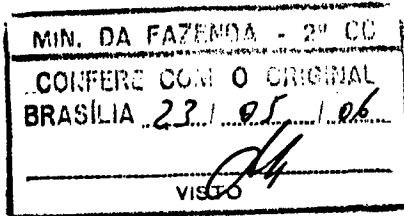
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CCMF  
Fl.

Processo nº : 10730.004645/99-61  
Recurso nº : 129.255  
Acórdão nº : 204-00.558



Recorrente : FLUMINAUTO LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**PIS. DECADÊNCIA.** O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais no período abrangido pelo lançamento.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUMINAUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torrès  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/05/96
VISTO

2º CCMF  
FI.

Processo nº : 10730.004645/99-61  
Recurso nº : 129.255  
Acórdão nº : 204-00.558

Recorrente : FLUMINAUTO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ no Rio de Janeiro - RJ:

*Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome do contribuinte FLUMINAUTO LTDA, CNPJ nº 30.121.974/0001-94, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de dezembro de 1991 a maio de 1993, conforme elementos acostados às fls.88/105, no valor de R\$ 46.672,92, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/1999.*

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.89, o autuante informa que foi apurada falta de recolhimento da contribuição ao PIS, conforme verificações dos depósitos judiciais efetuados no processo nº 92.0004531-6. Para fins de conversão em renda da União foi apurado saldo devedor em UFIR de valor originário ao período de 12/91 a 05/93. No período de 04/93 a 01/95, a contribuinte efetuou compensações baseadas no processo 93.0017757-5, utilizando a LC 7/70, sem a observância das alterações posteriores, conforme discriminado no Memorando 297/99, de 28/04/99, constante às fls.02.*

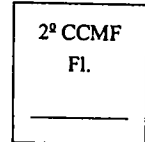
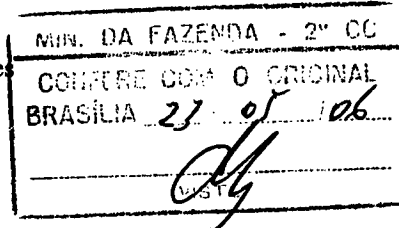
*O enquadramento legal foi o artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art.1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c artigo 2º, inciso IV, b, da Lei 8.218/91.*

*Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls.108/113, alegando que:*

- 1) O suposto não recolhimento da contribuição em comento abrange o período de dezembro/91 até maio/93. Neste caso, como o lançamento ocorreu somente em 08/99, os meses de 12/91 a 05/93 foram alcançados pela decadência, nos termos do que prescreve o artigo 173 do Código Tributário Nacional;*
- 2) Em tais condições, deve ser declarada inicialmente a decadência dos créditos oriundos das contribuições relativas aos períodos em análise, posto que estão definitivamente extintos conforme o artigo 156, V, do CTN;*
- 3) Impende ressaltar que a autoridade fiscal incorreu em enorme equívoco, confundindo a base de cálculo do tributo com o seu prazo de recolhimento, ao afirmar que foram reduzidos os prazos de recolhimento, quando, na verdade, a base de cálculo é que deve retroagir ao faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento;*
- 4) Vê-se, portanto, que os depósitos judiciais e a compensação promovidos pela Impugnante, durante o período fiscalizado, observaram estritamente a alíquota (0,75%) e a base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior) estipuladas em lei;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10730.004645/99-61  
Recurso nº : 129.255  
Acórdão nº : 204-00.558

5) Aplicada tal sistemática de cálculo – a alíquota de 0,75% sobre a correta base de cálculo do PIS, verifica-se que a impugnante possui, na verdade, um crédito de PIS, em vez do débito ora lançado;

6) Além do exposto, não podem vingar os acréscimos moratórios acessórios da indigitada cobrança aqui guerreada, já que o crédito tributário está integralmente extinto, nos termos do art. 156, V, do CTN, e/ou apurado de forma completamente equivocada;

7) A aplicação de multa e juros de mora só podem recair, a toda obviedade, sobre débitos exigíveis e impagos, o que não é o caso presente;

8) De todo o arrazoado, extraem-se as seguintes conclusões:

8.1) o PIS deve ser apurado pela fiscalização, de acordo com a Lei Complementar 7/70, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, conforme já decidiu o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;

8.2) o período de dezembro/91 até maio/93 foi alcançado pela decadência;

8.3) finalmente, sendo, como se provou, absolutamente descabida a autuação fiscal, evidentemente não são devidos os acréscimos de multa e juros de mora, pois estes apenas enquadram-se em situações de tributo cabível quando da inadimplência do contribuinte, o que não é o caso.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve integralmente o lançamento, em Acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1991 a 31/05/1993*

*Ementa: DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. -Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

*MULTA DE OFÍCIO - Tratando-se de lançamento de ofício em que ficou constatada a falta de recolhimento do tributo, a aplicação de multa de 75% encontra-se de acordo com a legislação vigente.*

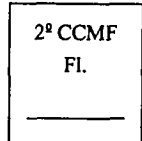
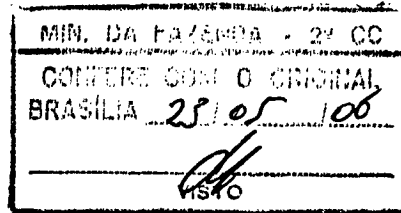
*JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*

*Lançamento Procedente*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.004645/99-61  
Recurso nº : 129.255  
Acórdão nº : 204-00.558



Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.004645/99-61  
Recurso nº : 129.255  
Acórdão nº : 204-00.558

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CCMF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente foi autuada em 31 de agosto de 1999, sob a alegação de insuficiência de depósitos judiciais efetuados pela empresa, no processo 92.0004531-6, para fins de conversão em renda, relativos ao período de apuração de 12/1991 a 05/1993.

Foram constituídos créditos tributários de PIS e aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor exigido, mais juros calculados com base na variação da Taxa Selic.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou, implicitamente, o entendimento corrente segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído*

*Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) dos empregados domésticos;*

*c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*

*d) das das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;*

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 05 06
VISTO

2º CCMF  
Fl.

Processo nº : 10730.004645/99-61  
Recurso nº : 129.255  
Acórdão nº : 204-00.558

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro*

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

*Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento.*

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, *in verbis*:

*(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 de 106
VISTO

2º CCMF  
Fl.

Processo nº : 10730.004645/99-61  
Recurso nº : 129.255  
Acórdão nº : 204-00.558

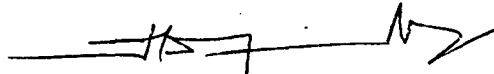
*8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157)*

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para cancelar a exigência, tendo em vista a extinção do crédito tributário pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ H